

# INFORME JURÍDICO

## *LEGAL BULLETIN*

outubro 2018 *october 2018*

EDIÇÃO  
COMEMORATIVA

**COMMEMORATIVE  
EDITION**

AIDA Rio 2018  
XV WORLD CONGRESS

Pellon  
& Associados  
ADVOCACIA

# Pellon & Associados

A D V O C A C I A

## PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA

### SÓCIOS-FUNDADORES

#### **FOUNDING PARTNERS**

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

### CONSELHO

#### **BOARD**

Darcio José da Mota

Gustavo Siciliano Cantisano

Inaldo Bezerra S. Junior

Leonardo Cuervo

Mariana Ferraz Menescal

Nijalma Cyreno Oliveira

Felipe Affonso Carneiro

### ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

#### **COMMUNICATION ADVISOR**

Mônica Grynberg Cerginer

Banco de imagens: Pixabay

#### **IMAGE BANK**

### Rio de Janeiro

Rua Desembargador Viriato, 16

20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil

T +55 21 3824-7800

F +55 21 2240-6970

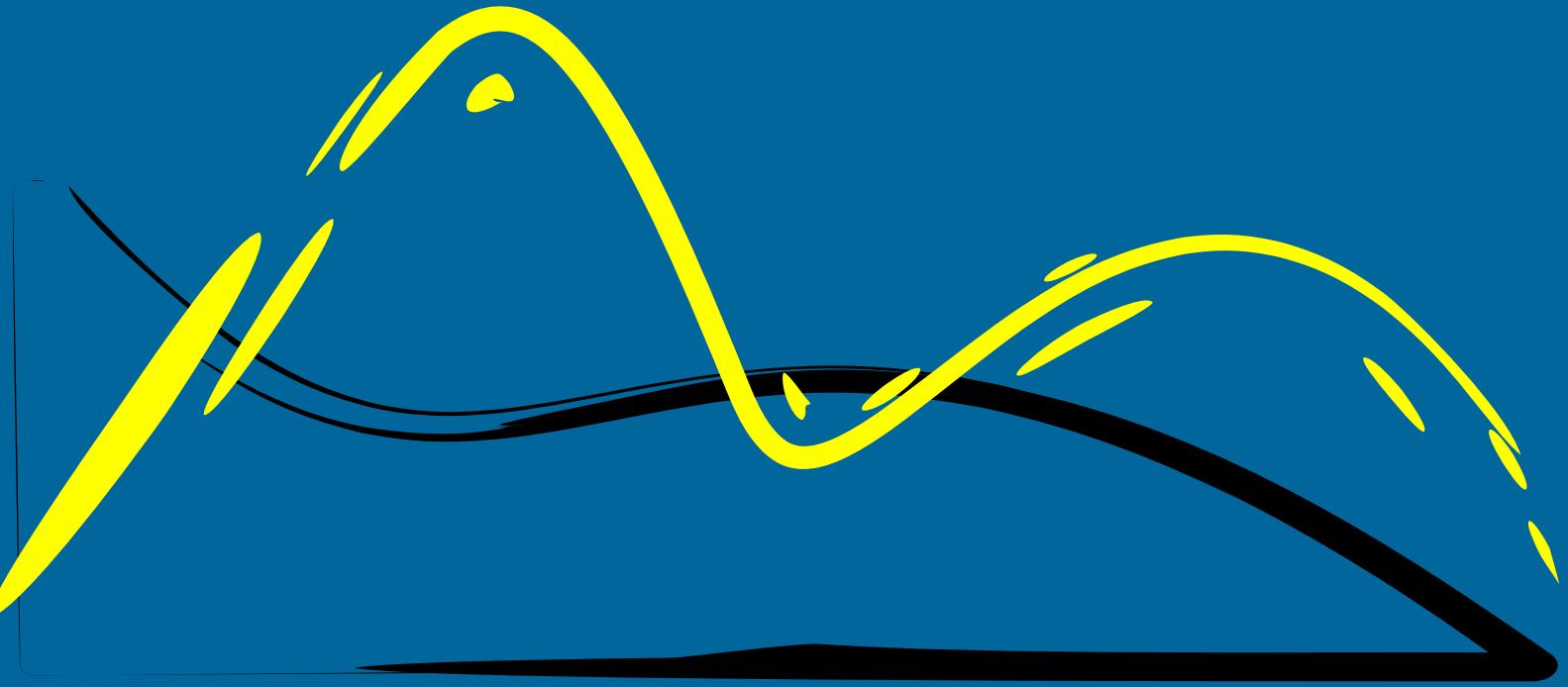


# Índice

## Contents



- 4 Luís Felipe Pellon**  
Nossa história  
*Our trajectory*
- 6 Sergio Ruy Barroso de Mello**  
Princípios e Regras de direito aplicáveis ao contrato de resseguro internacional - PRICL  
*Principles and rules of law applicable to International Reinsurance Contracts ("PRICL")*
- 9 Darcio José Mota**  
A tecnologia disruptiva chegou à navegação  
*Disruptive technology shakes up the naval industry*
- 11 Gustavo Siciliano Cantisano**  
O inevitável avanço tecnológico  
*The inevitable technological progress*
- 13 Inaldo Bezerra S. Júnior**  
No Brasil, o Poder Judiciário também legisla  
*In Brazil, the Judicial Branch also enacts laws*
- 14 Leonardo Cuervo**  
Os contratos de mútuo bancário e a revogação da súmula 603 do STJ  
*The bank loan agreements and the cancellation of abridgment 603 by STJ*
- 15 Mariana Ferraz Menescal**  
O seguro D&O e a cobertura do ato doloso  
*The D&O (Directors and Officers Liability) insurance and the coverage for malicious act*
- 16 Michel Dutra Beltrão**  
Tese aprovada pelo STJ no rito dos recursos repetitivos para os casos envolvendo manutenção de ex-funcionários em planos coletivos quando existe pagamento apenas de coparticipação  
*Understanding of the STJ in repetitive appeals involving the maintenance of former employees as insured parties to employer-sponsored health insurance*
- 19 Cintia Yazigi**  
O embate da reforma trabalhista  
*Controversies from the labor reform*
- 20 Leonardo Cuervo**  
O Marco Civil da internet e os aspectos relevantes do princípio da neutralidade de rede no Brasil  
*The Civil Rights Framework for the Internet and the Relevant Aspects of Net Neutrality Principle in Brazil*
- 22 Nijalma Cyreno Oliveira**  
Complexidade da Tributação de Seguros e Resseguros no Brasil  
*The Complexity of insurance and reinsurance taxation in Brazil*
- 23 Felipe Affonso Carneiro**  
A Controvertida Constitucionalidade das Novas Regras sobre acesso a Informações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER)  
*The controversial constitutionality of the new rules on access to information from the Aircraft Accident Investigation and Prevention System ("SIPAER")*



## 27 anos | Nossa história

Pellon & Associados iniciou suas atividades na década de 1990.

Naquela época as Seguradoras estavam passando por um processo de terceirização, e foi nesse nicho que empreendemos todo o nosso potencial jurídico. Foram feitos vários investimentos reunindo profissionais que tinham *expertise* na área de seguros, e conseguimos rapidamente desenvolver uma boa carteira de Clientes.

Desde então, ampliamos nossas competências para outras importantes áreas, tais como: Resseguros, Telecomunicações, Bancos, Concessionárias de Serviços Públicos, Transportes, Tributário, Trabalhista, Saúde, Responsabilidade Civil, D&O, E&O e Corporate.

Toda essa trajetória foi baseada em princípios éticos, sólidos e de parceria com nossos Clientes.

Penso que o bom advogado é aquele que vive o processo, sofre com as agruras de seu Cliente, vibra e se emociona com o resultado de suas causas. É isso que procuro transmitir para a equipe, é este o diferencial e razão de existir como um Escritório.

Nessa edição comemorativa pelo **XV Congresso Mundial da AIDA** publicamos uma coletânea de artigos jurídicos envolvendo diferentes áreas do Escritório. Este trabalho é o resultado da colaboração de nossos profissionais que dedicam muitas horas de estudo e pesquisa em prol do conhecimento e especialização na busca incessante de soluções arrojadas e transformadoras para o negócio.

**Luís Felipe Pellon**  
Fundador e Presidente do Conselho

# AIDA Rio 2018

## XV WORLD CONGRESS

Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A

## 27 years | Our trajectory

Pellon & Associados started its activities in the decade of 90.

By that time, Insurers were experiencing an outsourcing process, and it was in this segment that we engaged all our legal background. Huge investments were made to gather practitioners with large experience in the insurance field, and so we quickly reached an expressive portfolio of clients.

Since then, we expanded our competencies to other relevant areas, such as: Reinsurance, Telecommunications, Banking, Public Service Concessions, Transports, Taxes, Labor Law, Health insurance, Civil liability, D&O, E&O and Corporate.

*This whole trajectory was based on solid ethical principles and on a close partnership with our Clients.*

*In my opinion, a good attorney is the one who endures the proceeding, grieves the sorrows of his Client, vibrates and feels touched by the outcome of his disputes. This is how I try to motivate the staff, and such feeling is our hallmark and our reason for existing as an Office.*

*In this commemorative edition featuring the XV AIDA World Congress, we published a collection of legal manuscripts concerning various fields of activities developed by the Office. This work is an achievement resulting from the joint efforts of our members, who consecrated long hours to research and specialized study, in constant search of audacious and innovative business solutions.*

**Luís Felipe Pellon**  
*Founder and President of the Board*

# Princípios e Regras de direito aplicáveis ao contrato de resseguro internacional - PRICL



Sergio Ruy Barroso de Mello

Fundador e Vice-Presidente do Conselho

*Founder and Vice President of the Board*

## *Principles and rules of law applicable to International Reinsurance Contracts ("PRICL")*

### Abstract

*Under a cooperation involving international prestigious institutions, a working group was created to prepare the so-called "PRICL" (Principles of Reinsurance Contract Law), a uniform and qualified set of private facultative rules inspired by usages and customs from the reinsurance market and intended to provide legal safety to the parties to reinsurance, to harmonize controversies frequently arising from reinsurance, and to facilitate the offer of reinsurance products worldwide. The relevance of this soft law, the rules of which can be amended by the parties at their sole criteria, is particularly noted in countries such as Brazil, where the legislation lacks specific provisions about reinsurance, and where the courts often issue superficial determinations on the matter. Nonetheless, the parties' freedom to elect PRICL provisions as the applicable rule for the contract (by expressing such wish through a compromissory clause) shall be necessarily subject to public order standards as dictated by the local law. The author provides details about PRICL and the effects thereof, as well as an updated status of the pending works performed by the group in charge of drafting said rules.*

**Keywords:** PRICL; reinsurance; facultative rules; legal safety; reinsurance products.

### INTRODUÇÃO

A Universidade de Zurique, com o apoio do Swiss National Funds, da Austrian Science Funds e do German Research Foundation, criou grupo de especialistas em nível internacional, para elaboração dos princípios e regras de direito aplicáveis ao contrato de resseguro, que deverão se tornar referência na solução de conflitos entre seguradores e resseguradores, em nível global.

O Projeto foi denominado **PRICL**, por ser a abreviatura de *Principles of Reinsurance Contract Law*, razão pela qual permitimos utilizar essa expressão ao longo do texto

cado como *soft law* (lei branda). O objetivo é prover o Setor de Seguro e Resseguro mundial de elementos técnicos e jurídicos capazes de garantir segurança aos contratantes de um resseguro. O uso do **PRICL** poderá ser feito por meio de cláusulas compromissórias de arbitragem inseridas nos contratos de resseguro, nas quais se estabeleça a sua utilização como norma de solução das disputas submetidas à arbitragem.

O **PRICL** não pretende reinventar a lei de resseguros. Pode ser considerado como uma espécie de codificação privada ou "atualização" do direito de resseguro global existente, porque incorpora boa parte dos usos e costumes internacionais consagrados em termos de resseguro. O **PRICL** tem por objetivo reafirmar as normas atuais de resseguro, sem alterá-las.

### Significado do PRICL

O **PRICL** é um conjunto de regras e princípios de direito privado aplicáveis ao contrato de resseguro, não vinculativas. Pode ser qualifi-

### O que o PRICL não é

O **PRICL** não será redigido para servir de lei modelo e não necessita de qualquer legislação para a sua utilização. Basta que as partes optem pelo **PRICL** como a lei que rege o contrato de resseguro, inserindo tal premissa em cláusula compromissória de arbitragem.

Justo porque os mercados de resseguro são absolutamente globais, o direito aplicável aos contratos de resseguro não pode ser tratado apenas em nível regional. Nesse sentido, regras como as do **PRICL** preveem sempre um conjunto de normas uniformes em nível global, sem impedir o desenvolvimento do direito dos contratos de resseguro.

O **PRICL** não será jamais imposto às partes no contrato. Elas o aplicarão apenas quando

escolhê-lo como a "lei" que rege o seu contrato. Mesmo que as partes optem pelo regime do ***PRICL***, estarão livres para excluir certos princípios do âmbito de aplicação, bem como alterá-los ou mesmo variar os seus efeitos.

Devido à sua natureza inteiramente não vinculativa, o ***PRICL*** não interfere com os produtos oferecidos nem com as cláusulas tradicionais usadas nos mercados internacionais de resseguros. Ao contrário, o ***PRICL*** deverá facilitar a oferta internacional de produtos de resseguro, porque fornecerá um conjunto harmonizado de regras gerais de produtos e cláusulas modelo. Na medida em que as regras do ***PRICL*** tenham por base a experiência técnica e jurídica consagradas no resseguro internacional, haverá consequente previsibilidade de resultados, independente da jurisdição a que o contrato de seguro está intimamente relacionado.

#### **Por que escolher o *PRICL*?**

A escolha adequada da lei e dos princípios que regem o contrato de resseguro é a melhor maneira de criar segurança jurídica às partes na solução dos conflitos. Isto porque se trata de tipo contratual cujas cláusulas podem ter interpretações das mais diversas, dependendo do local e do direito aplicável (Exemplo: *civil law* – países latinos ou *common law* – países anglo-saxônicos). Em virtude do caráter internacional das operações de resseguro, várias jurisdições podem se envolvidas na solução do litígio e, consequentemente, a análise aprofundada de cada lei aplicável não seria juridicamente viável.

Por outro lado, esse impacto não pode ser totalmente evitado através da incorporação de cláusulas modelo, por várias razões. Mas a principal é a falta de abrangência das regras modelo, o que lhe retira a garantia jurídica suficiente à interpretação justa, correta e uniforme por diferentes Tribunais de arbitragem ou ordinários. Mesmo que as partes se comprometam vincular e se submeter à determinada lei, encontrarão dificuldades em estabelecer o seu conteúdo para aplicação à atividade de resseguro. Isto porque é comum se deparar com a ausência de fontes de direito no campo do próprio resseguro.

Já a jurisprudência dos Tribunais, tanto no Brasil quanto no exterior, não serve de guia seguro, porque não abordou as grandes questões jurídicas surgidas nas controvérsias

de resseguro ou o fez apenas em certos aspectos, sem se aprofundar no estudo e decisão sobre principais institutos oriundos das cláusulas, sempre criativas. A jurisprudência existente é considerada como "enviesada", porque se relaciona preferencialmente com o resseguro facultativo, ignorando os tratados de resseguro, além de, predominantemente, abranger os casos que envolvam perdas da cauda longa.

Ademais, em países cujo direito segue prioritariamente os princípios da lei civil, como o Brasil (*civil law*), é comum a ausência de lei específica para contratos de resseguro ou normas gerais com dispositivos sobre esse instituto jurídico.

Assim, é importante ter à disposição regras e princípios de direito aplicáveis aos contratos de resseguro, como o ***PRICL***, proporcionando quadro uniforme dentro do qual as cláusulas modelo podem ser acordadas com absoluta segurança jurídica pelas partes, afinal, será possível conhecer o seu sentido muito antes da celebração e formalização do resseguro.

O ***PRICL*** surge como eficiente opção às partes do negócio de resseguro, porque se reveste de conjunto uniforme de regras e princípios técnicos e de direito, inclusive normas gerais relativas ao direito das obrigações e dos contratos em geral. O ***PRICL*** se apresenta como norma abrangente, relativamente suave e uniforme em termos de resseguro, acompanhada por comentários que explicam os princípios e ilustram a sua aplicação a casos típicos. Assim, se torna muito mais previsível o resultado dos debates jurídicos sobre o significado dos termos do contrato de resseguro, na medida em que as partes elegeram o ***PRICL*** como a lei aplicável aos contratos de resseguro.

#### **Limites inerentes à eficácia do *PRICL***

O ***PRICL*** será eficaz na medida em que as partes venham a aproveitar e usar a sua autonomia para inseri-lo no contrato de resseguro. Pelo menos para os contratos que contenham cláusula compromissória de arbitragem essa autonomia é irrestrita, a teor da Lei de Arbitragem (nº 9.307/96) que permite às partes escolher "regras de direito", como a lei que regerá o contrato.

Considerando que o termo "regras de direito" abrange também o direito fora das leis tradicionais, o ***PRICL*** se apresentará como um conjunto qualificado de regras e princípios que

podem ser escolhidos pelas partes. No entanto, mesmo no âmbito da arbitragem que confere às partes máxima liberdade, há limites para a escolha da lei. Em outras palavras, a aplicação do direito especial não pode violar a ordem pública, razão pela qual a eficácia do ***PRICL*** no fornecimento de quadro uniforme de princípios e regras de resseguro é limitada ao respeito à lei local.

A legislação nacional sempre terá importância na resolução dos litígios de resseguro, embora quase sempre seja limitada ao contrato de seguro. Porém a sua aplicação se dará de forma muito restritiva ao contrato de resseguro, especialmente naqueles regidos pelo ***PRICL*** como um conjunto uniforme de regras de direito. Para evitar esse problema, será sempre recomendável que as partes indiquem claramente na sua cláusula de eleição de lei o uso obrigatório e único dos princípios e regras oriundas do ***PRICL*** como a lei aplicável e prevalente.

O âmbito de aplicação do ***PRICL*** não se limita aos contratos "internacionais" de resseguro. Embora os contratos de resseguro sejam frequentemente contratos internacionais, no Brasil isso não é regra, afinal, contratos entre seguradoras brasileiras e ressegurador local são eminentemente nacionais.

A escolha do ***PRICL*** usufrui de elevado grau de liberdade contratual das partes, motivo pelo qual pode e deve ser inserido aos termos do contrato como norma prevalente. Além disso, às vezes um contrato nacional de resseguro fará parte integrante de um sistema de resseguro internacional. Nessas situações a utilização do ***PRICL*** se reveste de maior importância. O ***PRICL*** só será aplicável quando as partes no contrato, ou seja, o ressegurador e o segurador, assim acordarem, jamais por imposição.

#### **Casos em que as partes não escolheram o *PRICL***

Mesmo nas hipóteses nas quais as partes não tenham escolhido a aplicação e utilização das regras e princípios do ***PRICL***, os árbitros ou juízes, conforme o caso, podem optar pelo seu uso, como útil referência em situações que considerem adequadas. Mas o ***PRICL*** não serve como lei modelo para legislaturas nacionais, internacionais ou supranacionais, são apenas regras e princípios do direito de resseguro para utilização como fonte de interpretação dos contratos de resseguro.

## **Exclusão ou modificação do *PRICL***

A liberdade das partes norteia a elaboração desse projeto, de forma que as partes podem excluir a aplicação do *PRICL* ou mesmo modificar o efeito de qualquer das suas disposições, para adaptar à situação local, seja por conta dos usos e costumes distintos ou mesmo de lei específica. Em outras palavras, o *PRICL* é altamente maleável como fonte de direito de resseguro.

## **O *PRICL* fornece conjunto de regras inteiramente não obrigatórias**

Se as partes optarem pelo *PRICL*, não precisam aceitá-lo em sua integralidade, podem alterá-lo na parte em que lhes interessar, no próprio contrato de resseguro. Isto se deve à natureza inteiramente não obrigatória do *PRICL*. Ademais, o próprio *PRICL* permite essa liberdade de alteração pelas partes, ao prever tal direito em seu preâmbulo. O estilo objetivo do *PRICL* quanto a seu funcionamento e existência se justifica, porque não há razões políticas para restringir a liberdade contratual das partes em operações de resseguro, razão pela qual também não há espaço para regras obrigatórias em favor de uma delas. Ao mesmo tempo, não existem preocupações de interesse público que necessitem de proteção por regras de resseguro obrigatórias, como se vê, por exemplo, nos contratos de seguro onde o segurado se encontra protegido por normas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor.

## **Exclusão ou modificação do *PRICL***

Qualquer exclusão ou modificação do *PRICL* pode ser expressa ou implícita. É possível as partes acordarem expressamente sobre as cláusulas contratuais incompatíveis com as disposições do *PRICL* e excluir ponto específico de seus princípios e regras que entenderam necessário, justo pelo princípio constitucional da autonomia da vontade contratual. As partes podem excluir certas partes do *PRICL* simplesmente escolhendo ou incorporando no contrato partes específicas, distintas da original.

## **Usos e costumes**

Segundo o princípio da liberdade contratual, as partes podem acordar na aplicação de qualquer utilização particular. Neste sentido, os usos ou costumes podem ser aplicados ao contrato independentemente de saber se está em conformidade com o *PRICL*, porque este garante e reconhece

como soberana a vontade contratual das partes. Sempre que as partes não concordarem com a aplicação de determinado uso ou costume, o *PRICL* reconhecerá tal intenção e vedará a sua utilização.

Isto porque o *PRICL* não prioriza os usos e costumes em geral, destina-se a funcionar como reafirmação do uso do resseguro internacional e fornecer condições de reconhecimento dos usos e costumes utilizados em qualquer país onde tenha sido celebrado o contrato de resseguro, desde que as partes assim o queiram. Ao utilizarem-se os critérios do *PRICL*, assegura-se a sua aplicação uniforme e, consequentemente, a ausência de necessidade e motivação para o desenvolvimento de leis de resseguro.

## **Relevância da disposição do *PRICL***

Em geral, o resseguro encontra poucas regras de uso obrigatório aos contratos, mas podem existir, como é o caso daquelas incorporadas na Resolução nº 168, de 2007, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Portanto, a escolha em favor do *PRICL* não pode impedir a aplicação do direito de supervisão e de outras disposições de direito público. Essas regras podem ter forte impacto sobre o contrato de resseguro e se aplicam prioritariamente ao *PRICL*.

## **Interpretação e Suplementação do *PRICL***

O *PRICL* deve ser interpretado à luz do seu texto, contexto, finalidade e caráter internacional. Em particular, tem como objetivo a promoção da boa fé contratual no setor de resseguro, a segurança jurídica nas relações contratuais e a uniformidade de aplicação de seus princípios e regras. As questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do *PRICL*, porém não expressamente resolvidas por ele são, tanto quanto possível, resolvidas em conformidade com os princípios do direito local aplicável ou a intenção das partes contratantes.

## **Ausência de regra ou princípio específico no *PRICL***

Podem ocorrer situações nas quais certas questões se apresentam previstas no âmbito de aplicação do *PRICL*, mas não são expressamente resolvidas por ele. Tais questões devem ser resolvidas por aplicação analógica das normas explícitas constantes no *PRICL*. Se não for possível, a solução deverá ser encontrada com base nos princípios de formulação geral do *PRICL*.



## **CONCLUSÃO**

A meta de trabalho estabelecida inicialmente foi atingida, no mês de junho passado, em Seminário ocorrido na cidade de Frankfurt (Alemanha), chegou-se ao final da primeira parte do projeto, com a elaboração do texto geral, contendo os principais institutos e cláusulas que permeiam o direito de resseguro.

A participação do Brasil nessa jornada tão importante a atividade de resseguro mundial, significa a possibilidade de conhecer previamente os desafios e colaborar de maneira efetiva na busca das soluções para a necessária harmonia contratual e a tão desejada segurança jurídica, fundamental em termos de investimento e operação de resseguro.

Por isso, sinto-me honrado em participar desse seleto grupo de profissionais responsáveis pela elaboração do *PRICL*, na qualidade de representante da América Latina e na certeza de que o meu trabalho será significativamente facilitado pelo precioso apoio recebido do mercado de seguro e resseguro da região.

# A tecnologia disruptiva chegou à navegação

Darcio José da Mota

Sócio responsável pelo Escritório de São Paulo

*Partner in charge of the São Paulo Office*



## *Disruptive technology shakes up the naval industry*

### Abstract

Within a scenario marked by cyborgs, artificial intelligence, drones, geo-mapping and automation, disruptive technology is being gradually incorporated to the maritime industry. The list of top ventures encompasses the Maritime Autonomous Surface Ship ("MASS"), the various projects of autonomous cargo vessels, some AI-based classification systems for object recognition sponsored by large corporations, and the use of a rank to measure ship automation levels. All this technological improvement shall provide significant benefits, such as reduced number of navigation hazards and higher efficiency, and imply some disadvantages, such as potentially increased shipbuilding costs and higher risks of cyber-attacks. On the regulatory front, a code of conduct prepared by the British Maritime Autonomous Systems Regulatory Working Group (MASWRG) was submitted to the approval of the International Maritime Organization (IMO). This paper addresses the major legal and regulatory concerns arising from autonomous maritime transports, that affect sea practitioners, classification societies, P&I clubs and insurance carriers.

**Keywords:** Technology; naval industry; autonomous vessels; MASWRG; IMO.

Desde a obra "I, Robot" de Isaac Asimov (1939), que anos depois deu origem ao filme estrelado por Will Smith, passando pelos "Jetsons", um desenho animado produzido na década de 60 que retratava a vida de uma família no ano de 2062, ou pelo sucesso de bilheteria "O Exterminador do Futuro", cujo roteiro conta a história de um ciborgue pensante recoberto por tecido vivo, e, mais recentemente, em "Inteligência Artificial", de Steven Spielberg, que aborda a existência de máquinas com sentimentos humanos, as obras literárias, séries animadas e filmes se propunham introduzir no nosso imaginário o futuro da humanidade no Século XXI.

É certo que em 2018 ainda não vemos carros voadores e robôs trabalhando como criados em nossas residências, todavia, constata-se um grande avanço tecnológico aplicado à automação de processos. Tudo o que pode ser digitalizado será automatizado. Softwares são treinados para captar

padrões lógicos; assistentes digitais conversam quase como humanos; drones realizam o geomapeamento para facilitar nossos caminhos; a pizza já está sendo entregue por automóveis autônomos e, há pouco mais de um ano, em Copenhagen, foi lançado ao mar o primeiro navio comercial remotamente controlado.

Sim, é verdade, a tecnologia disruptiva chegou à indústria da navegação. Navios autônomos ou não tripulados, chamados de "Maritime Autonomous Surface Ship – MASS", tornaram-se uma realidade e, em breve, irão singrar os mares. Ainda neste ano o armador francês Bourbon Offshore iniciará os testes do "Hrönn", primeiro navio não tripulado e totalmente automatizado para operações de apoio marítimo. A Wärtsilä Corporation aderiu a um projeto que visa criar um sistema autônomo de transporte marítimo para navios de carga no Mar Báltico. A Rolls-Royce se associou à Google para desenvolver um sistema de classificação de



objetos baseado em inteligência artificial (AI) para detectar, identificar e rastrear os objetos que um navio pode encontrar no mar.

A indústria naval adotou conceitos já utilizados por aeronaves e veículos autônomos para classificar o nível de automação das embarcações: **Nível 1** - navio tripulado que se beneficia da assistência de um operador remoto (assistência ao capitão); **Nível 2** - navio capaz de ser parcialmente ou periodicamente deixado sem vigilância remota (automação parcial); **Nível 3** - navio com um sistema de acionamento automatizado que pode se autoguiar, desde que um operador possa intervir, se necessário (automação condicional); **Nível 4** - como no nível anterior, mas capaz de dirigir sozinho se um operador não intervirem (alta automação); e **Nível 5** - navio não-tripulado que pode dirigir sozinho nas mesmas condições e com a mesma capacidade como se fosse tripulado (plena autonomia).

Dentre as vantagens dos navios autônomos pode-se mencionar as seguintes: (i) diminuição do risco de acidentes da navegação, visto que 96% dos sinistros são causados por erro humano; (ii) redução de custos operacionais, pois a tripulação responde por cerca de 40% destas despesas; (iii) maior eficiência no transporte de cargas, visto que a eliminação da ponte de comando, dos aposentos da tripulação, dos tanques de água potável, etc., aumentará o espaço útil para o transporte da carga; (iv) diminuição de risco de poluição marítima e de consumo de combustível; (v) redução do risco de pirataria, já que não haverá reféns a bordo; (vii) redução das taxas de cobertura de seguro para embarcações que operam em águas piratas de alto risco.

O custo da produção da embarcação ainda é um ponto polêmico. Enquanto alguns consideram que se tornará muito elevado em função da avançada tecnologia, outros defendem que haverá redução do custo, já que não haverá necessidade de construção da ponte de comando, dos aposentos para a tripulação, dos tanques de água potável, etc.

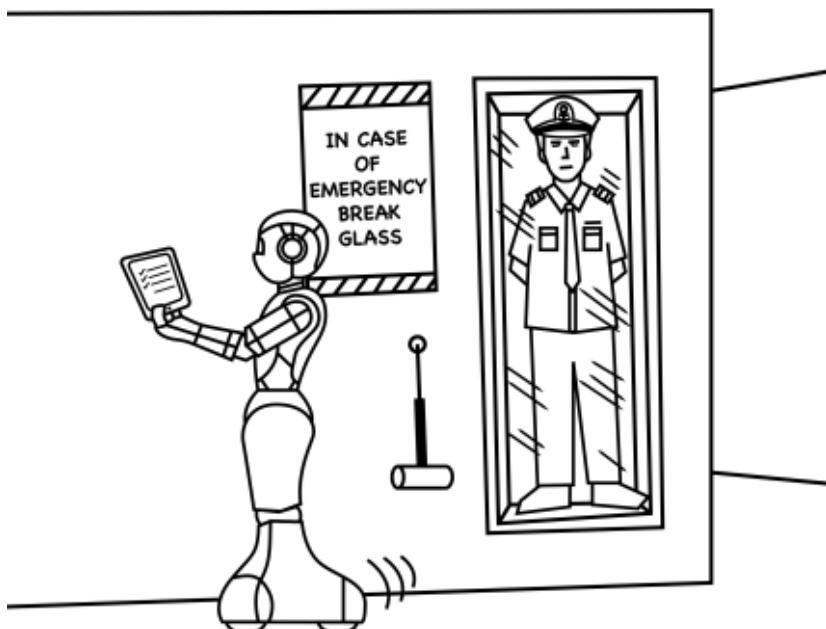
Todos concordam, contudo, com o elevado risco de cyber ataques, como o ocorrido com a Maersk em junho de 2017.

Na parte regulamentar, o Grupo de Trabalho Regulador de Sistemas Autônomos Marítimos do Reino Unido (MASWRG) desenvolveu um Código de Conduta para Navios Autônomos, que foi entregue ao Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional – IMO. A IMO está analisando todas questões apontadas e estima que esse trabalho resultará em alteração das regras atuais, que praticamente impedem operações não-tripuladas.

O Comitê de Segurança Marítima também concordou que deveria ser dada a devida consideração aos aspectos legais, incluindo a responsabilidade em caso de um acidente envolvendo um MASS, suas consequências para a carga, e também as implicações para a área costeira e portos.

Sem dúvida, o transporte aquaviário autônomo desafia questões regulatórias, legais e de segurança e proteção que ainda precisam ser resolvidas pela comunidade de maritimistas, sociedades classificadoras, Clubes de P&I e seguradores.

Não por outra razão o tópico escolhido pelo Marine Insurance Working Party para a reunião que ocorrerá em 13 de outubro de 2018, como parte do XV Congresso Mundial da AIDA – Associação Internacional de Direito de Seguro no Rio de Janeiro, será as “Novas Tecnologias em Embarcações - Responsabilidade e Seguro”.



# O inevitável avanço tecnológico

**Gustavo Siciliano Cantisano**

Sócio responsável pelo Escritório de Vitória e Contencioso I e II do Rio de Janeiro

*Partner in charge of the Vitória Office and of Litigation Departments I and II of Rio de Janeiro*



## *The inevitable technological progress*

### Abstract

*The abundant news about technological improvements have been raising worry among people who are not familiar with such innovations. In the legal sector, where conservative beliefs still prevail, most practitioners are unable to envisage technology as a powerful ally and seem to neglect the benefits from technologies such as automation, that provides quick access to relevant information from the courts, and cloud computing, that allows a safer storage of documentation. The artificial intelligence itself, often accused of threatening human labor force, appears to be useful in the performance of several tasks, as demonstrated by a recent study referred to by the author. As suggested by this paper, the legal universe should avoid a "luddite" agenda, but should, instead, get the most out of technological tools.*

**Keywords:** *Technological improvement; legal sector; automation; cloud computing; artificial intelligence.*



Atualmente, seja em jornais de grande circulação seja em mídias sociais, cada vez mais há notícias e informações sobre inteligência artificial, automatização, automação, robotização, criptografia de documentos, impressão 3D, *cloud computing* e Big data.

Além de diários e periódicos, esses termos estão presentes e se espalhando rapidamente dentro de empresas e grandes corporações, preocupando quem desconhece seus significados e conceitos. E, de fato, tais pessoas deveriam se preocupar, mesmo porque estão perdendo a oportunidade de acompanhar a evolução tecnológica pela qual a sociedade está passando.

No universo jurídico brasileiro, então, tradicionalmente apegado ao conservadorismo, nota-se, com exceção de empenhados e perseverantes pelejadores, uma tendência a desconsiderar os avanços tecnológicos. De forma inútil, e muitas vezes amadora, o mercado jurídico tenta remar contra a maré e colocar barreiras diante do inevitável avanço.

Com efeito, por completo desconhecimento e, possivelmente, receio, a maior parte dos advogados não quer o avanço tecnológico, enxergando a modernização como inimigo, adversário ou, na versão mais arcaica e rudimentar, usurpador de empregos.

Todavia, ao se opor ao desenvolvimento tecnológico, o mercado jurídico não consegue enxergar o óbvio: a modernização não é um oponente; trata-se, sim, de um parceiro que trará diversos e inúmeros benefícios para a profissão.

Exemplos de benefícios não faltam. Graças à automação, já se mostra possível extrair andamentos e documentos dos sites dos tribunais de justiça com extrema rapidez, além de ser possível anexar arquivos e informações nos sistemas de clientes com assertividade e tranquilidade.

A automação também permite a varredura de portais de intimação e citação dos tribunais sem a necessidade de acesso constante e entediante pelo advogado, evitando, ainda, erros na leitura de documentos.

Por sua vez, o conceito de *cloud computing*, aliado à criptografia, proporciona o armazenamento de documentos distante da estrutura física do escritório, de modo a possibilitar o acesso a arquivos de forma segura e eficaz pelos advogados (isso sem contar com a redução de custo com servidores de armazenamento de documentos).

Até a mal compreendida e injustiçada inteligência artificial veio para auxiliar o mercado jurídico. Em vez de substituir as funções dos advogados (como muitos desavisados pensam), a inteligência artificial pode auxiliar na localização de jurisprudências na miscelânea

de sistemas jurídicos dos tribunais brasileiros, encontrando o entendimento jurisprudencial dominante sobre determinada matéria em cada tribunal.

Enfim, são abundantes e magníficos os exemplos de benefícios dos avanços tecnológicos para o mercado jurídico.

Saindo um pouco do mercado jurídico, e como forma de demonstrar o verdadeiro escopo dos avanços tecnológicos, cabe citar recente artigo publicado na revista Harvard Business Review (Thomas H. Davenport e Rajeev Ronanki, Artificial Intelligence for the Real World, edição de January–February 2018, pp.108–116). Neste trabalho, os autores citam pesquisa realizada com 250 executivos sobre o objetivo da aplicação da inteligência artificial para as empresas. O primeiro item indicado foi a melhora das funções e desempenho dos produtos (com 51%), ao passo que a redução do quadro de pessoal foi o último indicado (com apenas 22%). Segue o quadro completo da pesquisa. (Fig.1)

Por derradeiro, cabe trazer as lições do passado como forma de aprendizado para o presente. Na primeira revolução industrial, iniciada no século XVIII, as máquinas foram paulatinamente substituindo o trabalho artesanal e manual, principalmente nas tece-lagens. Naquela época, surgiram na Europa diversos movimentos populares contra as “máquinas opressoras”.

Dentre eles, o Ludismo. Além de danificar equipamentos, os seguidores ludistas ameaçavam empresários e fazendeiros sob o argumento da usurpação de empregos. Seu líder chegava a enviar cartas com o seguinte conteúdo:

"Possuímos informações de que você é um dos proprietários que têm um desses detestáveis teares mecânicos e meus homens me encarregaram de escrever-lhe, fazendo um advertência para que você se desfaça deles... atente para que se eles não forem despachados até o final da próxima semana enviarei um dos meus lugartenentes com uns 300 homens para destruí-los, e, além disso, tome nota de que se você nos causar problemas, aumentaremos o seu infortúnio queimando o seu edifício, reduzindo-o a cinzas; se você tiver o atrevimento de disparar contra os meus homens, eles têm ordem de assassiná-lo e de queimar a sua casa. Assim você terá a bondade de informar aos seus vizinhos de que esperem o mesmo destino se os seus tricotadores não sejam rapidamente desativados.."

Pois bem, enquanto o mundo já está caminhando para quarta revolução industrial de forma segura e inovadora, o “bravo” movimento ludista terminou em 1812.

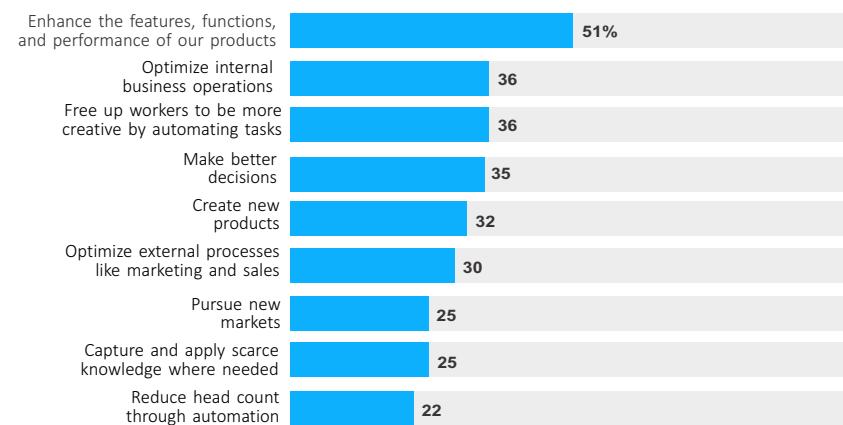
O mundo jurídico, então, tem de aceitar o inevitável e caminhar de braços dados com os avanços tecnológicos.

## Figura 1

### The Business Benefits of AI

We surveyed 250 executives who were familiar with their companies' use of cognitive technologies to learn about their goals for AI initiatives. More than half said their primary goal was to make existing products better. Reducing head count was mentioned by only 22%.

#### PERCENTAGE OF EXECUTIVES WHO CITE THE FOLLOWING AS BENEFITS OF AI



SOURCE DELOITTE 2017  
FROM "ARTIFICIAL INTELLIGENCE FOR THE REAL WORLD"  
BY THOMAS H. DAVENPORT AND RAJEEV RONANKI, JANUARY-FEBRUARY 2018

© HBR.ORG

# No Brasil, o Poder Judiciário também legisla

Inaldo Bezerra S. Junior

Sócio integrante do Contencioso Especial

*Partner who integrates the Special Litigation Department in São Paulo*



## *In Brazil, the Judicial Branch also enacts laws*

### Abstract

*The Brazilian Judicial Branch has been acting in excess of its powers granted under the Federal Constitution, that expressly contemplates the principle of separation of powers traditionally conceived by the enlightenment philosopher Montesquieu. As an illustration of this tendency, the abridgments 609 and 610, recently issued by the Superior Court of Justice ("STJ"), exempt insured parties from the duty to behave in objective good faith, thus materially infringing core provisions from the Brazilian Civil Code. The author discusses how these decisions, that provide new wordings to the rules themselves, can be understood as an attempt from courts to play the role of legislators.*

**Keywords:** Separation of powers; judicial branch; abridgments; STJ; objective good faith; Civil Code.

Montesquieu, pensador iluminista em sua obra “O espírito das leis”, criou a divisão de poderes classicamente adotada no Brasil, com a separação dos 3 poderes em executivo, legislativo e judiciário, classicamente adotada no Brasil. A premissa para esse modelo é a de que, para que não sejam criados governos absolutistas com características ditatoriais, cada um dos poderes tem autonomia para exercer o seu papel e liberdade para fiscalizar os outros poderes.

Enquanto o executivo administra o país, o legislativo tem como função ordenar e criar leis, deixando para o judiciário a aplicação correta dessas.

Na terminologia do Direito nacional, legislador é todo aquele que integra um corpo legislativo ou a instituição a que se atribui o poder de legislar ou ditar leis ao país.

O judiciário, por sua vez, seja na figura do STJ ou do STF tem competência definida na carta constitucional, cabendo-lhe, em síntese, processar e julgar. Em nenhum momento da carta magna se observa o poder de legislar do judiciário, pois essa não é a função judicial.

Contudo, quando o STF ou STJ inverte e até muda aquilo que diz uma lei, têm eles a última palavra e revolvendo o seu sentido

estará sim legislando, sancionando, promulgando e fazendo publicar uma nova lei.

Inúmeros são os exemplos, e mais recentemente a edição das súmulas 609<sup>1</sup> e 610<sup>2</sup> pelo STJ confirmou a tendência.

Como exemplo, cita-se a súmula 609, que revolve a lei e retira do segurado o dever de agir de boa fé objetiva, pilar do sistema jurídico brasileiro e norteador do Sistema Nacional de Seguros, expresso entre outros nos artigos 765<sup>3</sup> e 766<sup>4</sup> do Código Civil.

O ponto central é que para o artigo 766, importante é se há ou não inverdade ou omissão na declaração pré-contratual que recaia sobre fato relevante e, portanto, capaz de influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.

Vale dizer, importante é saber se as informações foram inverídicas ou incompletas frustrando a legitima expectativa do segurador. A prova de não ter agido com má-fé, segundo a lei é do segurado.

Ou seja, mesmo que o segurado tenha agido sem má-fé, se ele não se houve com a boa-fé objetiva, descumpriu uma regra de conduta exigida por texto legal, a despeito do posicionamento do judiciário.

<sup>1</sup> “A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos ou demonstração de má-fé do segurado.”

<sup>2</sup> “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.”

<sup>3</sup> “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

<sup>4</sup> “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”

# Os contratos de mútuo bancário e a revogação da súmula 603 do STJ

Leonardo Cuervo

Sócio responsável pelo Contencioso de Massa

*Partner in charge of the Mass Litigation Department*



## *The bank loan agreements and the cancellation of abridgment 603*

### Abstract

*The Brazilian Superior Court of Justice ("STJ") issued the abridgment 603, pursuant to which banking institutions should not be entitled to withdraw wages of any kind in the event of debtor's non-compliance under bank loan agreements, except in case of payroll deductible loans. Nonetheless, as the rule was not applied on a unanimous basis, being, instead, misconstrued by several State Courts, STJ decided to cancel it. The author discusses the content of said abridgment, as well as the reasons invoked by STJ to justify its cancellation.*

**Keywords:** *Bank loan agreements; payroll deductible loans; abridgment 603; STJ.*

No dia 22/02/2018 foi editada pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** a **súmula de nº 603**, a qual estabeleceu a proibição de retenção de salário, vencimento e/ou proventos dos correntistas inadimplentes pelas Instituições Financeiras, mesmo na hipótese de existência de cláusula contratual, conforme abaixo reproduzido:

**Súmula 603** – “É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal previsto no art. 45 da Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 10.820/2003. Trata-se, portanto, de prática permitida (lícita)”.

Como visto, ficou excluída desta restrição, de forma expressa, a modalidade de empréstimo consignado, no qual o legislador quis garantir o regramento próprio e específico já existente. Isto porque, nesta modalidade, o tomador do empréstimo se beneficia de condições vantajosas, como juros reduzidos e prazos mais longos, motivo pelo qual a autorização para o desconto na folha de

pagamento não constitui cláusula abusiva.

Com efeito, embora a súmula 603 tenha diferenciado as hipóteses do desconto em conta corrente do empréstimo consignado, sua aplicação não vinha ocorrendo de forma uníssona pelos tribunais estaduais, sendo verificadas algumas impropriedades, por exemplo, em algumas decisões que vedavam todo e qualquer desconto realizado em conta corrente, inclusive em casos de empréstimos garantidos por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, o que acabava por distorcer a intenção da própria súmula.

Ora, não restam dúvidas de que as Súmulas são enunciados que resumem o entendimento majoritário de um tribunal sobre determinado assunto, que são editadas após repetidas decisões tomadas pelo tribunal num mesmo sentido.

Desta forma, o STJ entendeu que a redação dada à súmula não foi a mais adequada e que ela estava gerando interpretações equivocadas por partes dos Juízes e Tribunais. Diante disso, no dia 22/08/2018 a referida súmula foi cancelada através da decisão no RESP 1.555.722/SP.

Vale a pena reproduzir as palavras do Ministro Luis Felipe Salomão durante a sessão na qual foi julgado o RESP 1.555.722/SP. Verbis:

*“Os órgãos julgadores vêm entendendo que o enunciado simplesmente veda todo e qualquer desconto realizado em conta corrente, mesmo em conta que não é salário, mesmo que exista prévia e atual autorização concedida pelo correntista, quando na verdade a teleologia da súmula foi no sentido de evitar retenção, que é meio de apropriação indevida daqueles valores. O que se está entendendo é que quando há inadimplência não se pode fazer esse desconto, o desconto passa a ser proibido pelo banco, o que fará com que haja encarecimento do custo do empréstimo, insegurança jurídica”, explicou.*

Como se vê, a redação dada à Súmula 603 não foi a mais adequada, pois em curto espaço de tempo foi capaz de gerar diversas interpretações equivocadas por partes dos Juízes e Tribunais, fato que, ao invés proporcionar a pacificação do entendimento sobre o tema, causou mais insegurança jurídica, razão pela qual o cancelamento da referida súmula foi medida acertada pelo STJ.

# O seguro D&O e a cobertura do ato doloso

Mariana Ferraz Menescal

Sócia responsável pela Área de Corporate

*Partner in charge of the Corporate Law Department*



## *The D&O (Directors and Officers Liability) insurance and the coverage for malicious acts*

### Abstract

Since the wave of privatizations that reached Brazil by the late 90s, D&O was introduced into the local market as a tool to hold managers harmless from further third parties' complaints. Over the last few years, as corruption scandals involving officers of large companies broke out, the legislators enacted an Anticorruption Law that pioneered in addressing the conduct of corruptors. The first D&O policies excluded malicious practices from the insured party, provided that malice was finally determined either by a court or by an arbitration panel. Nevertheless, such scenario was altered by a growing number of confessions of criminal practices by officers. This paper provides details about the above topics and discusses the clause for exclusion of harmful acts as the latest trend among insurers providing D&O insurance in the country.

**Keywords:** D&O; corruption scandals; Anticorruption Law; malicious practices; exclusion of harmful acts

O Seguro de Responsabilidade Civil na modalidade D&O - *Directors and Officers Liability* (comumente denominado como seguro D&O) passou a ser comercializado no Brasil aproximadamente em 1997, impulsionado pelas privatizações que ocorreram no país. Isto porque os executivos estrangeiros que vieram trabalhar nas empresas privatizadas exigiam a contratação de um seguro que cobrisse as suas responsabilidades, como o faz o seguro D&O, que já conheciam de seus países de origem. O produto inicialmente foi enquadrado como uma modalidade de Seguro de Responsabilidade Civil e sem legislação específica, até que a Superintendência de Seguros Privados – Susep editou a Circular Susep nº 553 de 23 de maio de 2017. Tal normativo veio para atender o anseio do mercado por uma regulamentação específica para este produto, haja vista o crescimento significativo do número de apólices emitidas e do número de sinistros avisados no seguro D&O desde seu advento.

Este produto, contratado pelas empresas para resguardar seus diretores e administradores contra reclamações de terceiros eventualmente prejudicados por atos de gestão, ganhou destaque nos últimos anos com os recentes escândalos de corrupção e as cifras inimagináveis que preenchem diariamente as pautas dos noticiários.

Para combater este estado de coisas, o legis-

lador editou no ano de 2013 a Lei 12.846, que trata da responsabilidade administrativa e civil pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Esta lei anticorrupção brasileira veio para fechar uma lacuna no ordenamento jurídico do país, ao tratar diretamente da conduta dos corruptores, haja vista que o ordenamento jurídico estrangeiro já continha legislação específica sobre corrupção há décadas. Tanto assim é que foi decisiva no sucesso obtido pela denominada Operação Lava jato, que investiga desvios, lavagem de dinheiro e atos de corrupção em diversas esferas do Poder Público e privado no Brasil.

Inicialmente, o **ato doloso** praticado pelo segurado era tratado como uma **exclusão expressa de cobertura** das apólices de D&O. Entretanto, havia um entendimento de que tal exclusão somente poderia ser aplicada quando devidamente caracterizada e comprovada, ou seja, após **decisão final** judicial ou arbitral, que reconhecesse a prática do ato doloso ou confissão.

Fatos recentes, todavia, mudaram este cenário, através da utilização crescente do instituto da “**delação premiada**” e do “**acordo de leniência**”, quando o administrador ou a empresa confessam a prática de atos criminosos. Especialmente nesta hipótese não há que se esperar a decisão final da justiça, uma

vez que a caracterização destes atos já resta provada pela confissão, podendo os seus efeitos, inclusive não se limitar apenas à figura do delator. Recente decisão do TJ/SP (ap. 1011986-32.2017.8.26.0100 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) abordou o assunto, decidindo que, nestes casos, a ausência de cobertura deve ser decretada pelo juiz, uma vez que o seguro não se presta a cobrir crimes dolosos tipificados no Código penal. Cabe ressaltar que, face a isto, o segurador não está obrigado a aguardar a decisão final para negar a cobertura, podendo recusar qualquer pagamento desde o fato que caracterize a prática do ato criminal; evitando assim ficar sujeito a buscar um reembolso do que pagou anteriormente junto ao segurado, que dificilmente estará em condições financeiras de fazê-lo.

Como consequência disto, recentemente notamos que o mercado brasileiro passou a adotar a cláusula particular de exclusão de atos lesivos, que veio inverter a posição anterior. De fato, esta cláusula prevê que, caso o segurado esteja envolvido em casos que versem sobre o pagamento de comissões, vantagens indevidas ou contribuições políticas ilegítimas, os custos de defesa **não serão antecipados** pela seguradora, e a indenização securitária somente será paga caso o segurado comprove que foi absolvido ou excluído da reclamação; em ambos os casos através de decisão final irrecorrível.

# Tese aprovada pelo STJ no rito dos recursos repetitivos para os casos envolvendo manutenção de ex-funcionários em planos coletivos quando existe pagamento apenas de coparticipação



**Michel Beltrão**

Sócio da Área Saúde

*Partner of the Health Department*

***Understanding of the STJ in repetitive appeals involving the maintenance of former employees as insured parties to employer-sponsored health insurance***

## Abstract

The Brazilian Superior Court of Justice ("STJ") recently determined that former employees, either retired or dismissed without cause, are not entitled to benefit from employer-sponsored health insurance upon termination of the labor contract, except as otherwise provided under collective bargaining agreements. This unanimous decision, issued on the records of repetitive appeals and intended to rule any similar cases, was grounded on the Health Insurance Act (Law 9656/98), pursuant to which consumers are not deemed as contributing parties to health insurance plans that are wholly sponsored by the employers. Further, as ascertained by STJ, the employee does not bear an indirect contribution with his own labor force, given that, in the light of the Consolidation of Labor Laws ("CLT"), the health assistance offered by employers is not, in any way, an indirect salary. This paper provides a thorough analysis of such a relevant decision, that supersedes any position in conflict with the legislation in force and harmonizes the understanding on the issue.

**Keywords:** STJ; repetitive appeals; employer-sponsored health insurance; Health Insurance Act; CLT.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) realizou no dia 22/8/2018 o julgamento dos recursos paradigmas (REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP) nos quais se analisou se o ex-funcionário aposentado ou demitido sem justa causa tem direito à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, no exercício da atividade laborativa, a contribuição era suportada apenas pela empresa empregadora.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou nos recursos que foram afetados se o ex-funcionário que tenha sido aposentado ou demitido sem justa causa pode exigir sua manutenção no plano de saúde coletivo

empresarial quando, durante o vínculo empregatício, arcava apenas com uma **coparticipação**, isto é, quando pagava apenas um determinado valor quando havia efetiva utilização do plano.

A proclamação final de Julgamento, **por unanimidade**, foi pela **não obrigatoriedade de manutenção do plano coletivo empresarial**, salvo disposição em sentido contrário prevista expressamente em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, quando o ex-funcionário suportava tão somente o pagamento de coparticipação quando utilizava o plano de saúde. A Seção para os fins do artigo 1.040 do CPC/2015

firmou a seguinte **tese repetitiva**:

"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador **não há direito de permanência do ex-empregado** aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, **não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto**".

Como o julgamento ocorreu em sede de recurso repetitivo, a tese aprovada pelo

Superior Tribunal de Justiça passa a **valer para todos os processos similares** que estiverem em curso nas instâncias inferiores no quais se discute o direito de manutenção pelo ex-empregado quando este arcava apenas com uma coparticipação.

O cerne da questão debatido nos recursos pelo Superior Tribunal está na exata **distinção** entre os conceitos de contribuição e coparticipação. No voto do Relator do recurso e autor da tese aprovada, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva tratou de delimitar e definir (i) o que é contribuição e o que é coparticipação, modalidades de custeio que não se confundem, e (ii) a impossibilidade de se tentar caracterizar como salário indireto o fornecimento do plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador, nos termos do art. 458, § 2º, IV, da CLT.

Os dispositivos legais que tratam da questão do direito de manutenção de empregados demitidos e empregados aposentados são os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 (a chamada Lei de Planos de Saúde), sendo certo que o próprio legislador se preocupou em excepcionar o direito previsto no *caput* do art. 30, distinguindo o conceito de **contribuição** do conceito de **coparticipação** no **§ 6º do art. 30 da Lei nº 9.656 de 1998**:

**"Art. 30.** Ao consumidor que **contribuir** para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**.

(..)

**§ 6º** nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, **não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor**, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar".

**Art. 31.** Ao aposentado que **contribuir** para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decor-

rência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, **desde que assuma o seu pagamento integral**.

(...)

**§ 2º Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30..** (g.n)

Dito isto e antes de se passar para análise específica dos principais pontos da tese aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a lei enumera **três requisitos** para a obtenção do direito de manutenção no plano por empregados demitidos ou aposentados: **1º** a existência da condição de beneficiário de plano coletivo empresarial decorrente de vínculo empregatício; **2º** a **configuração de contribuição** do empregado para o pagamento do prêmio ou contraprestação pecuniária enquanto ativo; **3º** demissão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa e, no caso do funcionário aposentado, a comprovação dessa condição.

Em prol dos ex-funcionários, surgiu no Tribunal de Justiça de São Paulo tese segundo a qual o **custeio de plano de saúde exclusivamente por ex-empregador** em benefício do empregado deve ser considerado como **salário indireto pago** em nome e em favor deste, ou seja, segundo essa tese o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, constituiria salário-utilidade (*salário in natura*), sendo irrelevante se havia pagamento de coparticipação ou não pelo ex-empregado..

Partindo do próprio conceito previsto na lei (o qual na verdade define o que não é considerado contribuição), o Ministro Relator esclarece que "nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.656/1998, **não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar, como ocorre nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa**".

A definição, embora em um primeiro momento pareça complicada, não traz

maiores dificuldades. Como bem ressaltado no voto do Ministro Relator, "*a coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde, possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar*".

Contrapondo-se ao conceito de coparticipação, ainda de acordo com o voto "**contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica**".

A contribuição, portanto, é o valor pago de forma fixa e mensal, independentemente da utilização do plano, enquanto a coparticipação é o custo suportado eventualmente pelo beneficiário se este utilizar o plano.

Feita essa vital distinção entre os conceitos, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "*quanto aos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois, como visto, esta não se confunde com contribuição*".

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça se coaduna e é coerente com a legislação em vigor, já que a lei expressamente excluiu do conceito de contribuição as hipóteses nas quais existe mera coparticipação nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa.

Aqui vale uma breve explicação para que não haja confusão: quando a lei (e o próprio voto) menciona que o custeio é feito integralmente pela empresa, a lei está falando em plano na modalidade de **pós-pagamento**, vale dizer, a empresa antecipa o valor integralmente e posteriormente os beneficiários arcam com determinada coparticipação pela realização dos procedimentos (fator de moderação). O fato de existir um pagamento *a posteriori* de coparticipação não significa que a empresa não arque com o custo integral da utilização do plano em caráter antecipado.

Por fim, no julgamento dos recursos repetitivos o Superior Tribunal de Justiça tratou de afastar a tese da contribuição indireta paga pelo funcionário com sua força de trabalho. Neste ponto, a segunda Seção mais uma vez prestigiou a legislação em vigor. De fato, por expressa previsão legal, **o auxílio de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto**, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora. É o que determina expressamente a regra do artigo 458, § 2º, IV, da CLT.

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:**

(...)

**IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;**" (grifou-se).

Assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que "quanto à caracterização como salário indireto do plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador, o art. 458, § 2º, IV, da CLT é expresso em dispor que esse benefício **não possui índole salarial**, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora. (...). Efetivamente, o **plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva**,

*não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado".*

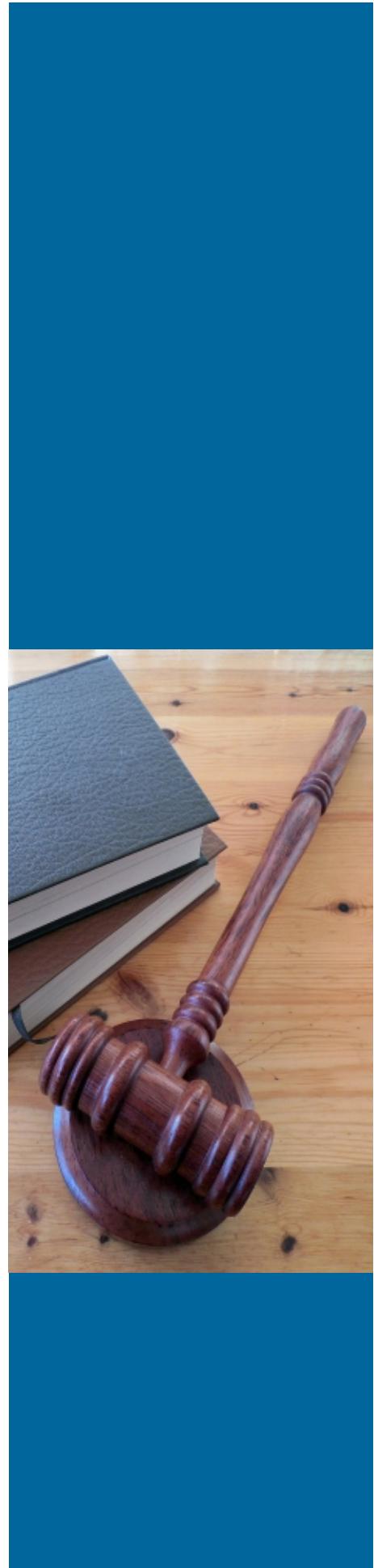
A decisão do Superior Tribunal de Justiça é importante, pois afasta entendimentos contrários a legislação em vigor e permitirá a uniformização do entendimento do Poder Judiciário para casos similares.

Fonte: Acórdão proferido no **REsp 1.680.318/SP submetido a sistemática dos recursos repetitivos**, julgado em 22 de agosto de 2018, perante a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

"Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO OU DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.

2. No caso concreto, recurso especial provido".



# O embate da reforma trabalhista

**Cintia Yazigi**

Sócia responsável pela Área Trabalhista

*Partner in charge of the Labor Department*



## *Controversies from the labor reform*

### Abstract

The recent labor reform in Brazil, enacted through the Law 13.467/17, although having resulted into a decrease in the number of labor suits, gave rise to various controversies primarily involving the prohibition of state-mandated employee union contributions, the prevalence of collective bargains over legal provisions, and the possibility of dismissal upon mutual agreement, as determined by the amended rules. This paper discusses various aspects of these challenging innovations, that are expected to be construed by the local labor courts.

**Keywords:** Labor reform; employee union contribution; collective bargains; dismissal; labor courts.

Faltando poucos meses para completar um ano de vigência, a reforma trabalhista ditada pela Lei 13.467/17, conteve as ações judiciais em até 45%, sendo que o setor financeiro, bem mais favorecido, reduziu em 62% o número de ações trabalhistas recebidas. Em contrapartida, ampliou-se o embate jurídico, seja pela interpretação legal incompatível entre os magistrados que não julgam de forma uniforme, por impossibilidade de uma constatação lógica, seja pela sua acepção prática deficiente.

A título de exemplificação, cite-se o transtorno ocasionado pela concessão de opção em autorizar ou não o desconto do empregado da contribuição sindical, em folha de pagamento. Por conta de uma avalanche de ações na Justiça do Trabalho, propostas pelos Sindicatos, que indignados com a nova legislação, sustentaram a constitucionalidade de citada norma, parte dos magistrados entenderam que as alegações sindicais eram procedentes enquanto outra que eram improcedentes. Mesmo se tratando de uma decisão que remotamente pode ser modificada, mas ainda é digna de muitas discussões, somente após manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitando a tese de obrigatoriedade da cobrança, que os

empresários se sentiram mais confortáveis para modificar seus hábitos de recolhimento sindical e os empregados mais aliviados, pela exclusão dessa imposição onerosa.

No tocante as negociações coletivas que adquiriram uma força considerável sobre o legislado, os temas preferidos presentes na mesa de negociação, nesse primeiro período, já foram divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE e revelam um interesse de destaque nas negociações concernentes ao intervalo intrajornada, local de homologação da rescisão, custeio sindical, banco de horas e horas in *itinere*. Como em toda negociação, não se julga vencedores ou perdedores, mas sim se espera uma adaptação de condições laborais efetivas e relevantes para a respectiva categoria sindical.

Vale citar, em consideração aos temas inovadores, a nova possibilidade de demissão negociada, ocasião em que empregado e empregador de comum acordo rescindem o contrato de trabalho. Embora a quantidade, registrada no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Ministério do Trabalho, tenha resultado, até

junho de 2018, em 80.710 demissões consensuais, ou seja, uma média de 1% das demissões totais, a tendência é tornar essa modalidade de demissão aplicável em índice bem superior.

O embate é considerável, e as discussões saboreiam os julgadores que sentem gana de interpretar cada tópico novo. E para evitar que o passado seja a muralha do presente, o próprio TST primando pela fixação de critérios na edição, alteração e cancelamento de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos para resguardar a nova realidade legal trabalhista, já se prepara para analisar todos os aspectos que devem acompanhar a nova realidade legal.

Ainda assim, a Lei 13.467/17 é recente demais para gerar um posicionamento jurisprudencial firme e pacificado em relação a muitas matérias novas, adaptadas ou modificadas, mas se a lei mudou, foi porque outrora gerou conflito, e se gerou conflito, ainda o gerará em seu sentido oposto. As dúvidas são intermináveis e as opiniões divididas, como sempre foi com o Direito. Mas nada mais justo no Direito, que seu próprio dever de fazer acontecer.

# O Marco Civil da internet e os aspectos relevantes do princípio da neutralidade de rede no Brasil



**Leonardo Cuervo**

Sócio responsável pelo Contencioso de Massa

*Partner in charge of the Mass Litigation Department*

## *The Civil Rights Framework for the Internet and the Relevant Aspects of Net Neutrality Principle in Brazil*

### Abstract

*The Civil Rights Framework for the Internet ("MCI"), enacted through the Law 12.965/14, was received with optimism, as a pioneer Brazilian initiative to safeguard user data, to prevent unreasonable discrimination in data traffic and to promote net neutrality. Currently, MCI and the regulations thereof are considered to be adapted to a short-term future, when the so-called Internet of things ("IoT") will appear as a fertile ground to improvements in areas deemed to be crucial, such as the performance of robot-assisted surgeries and the production of autonomous vehicles. Nonetheless, some sectors of the economy raise objections to these rules and sustain that using another model could represent an opportunity to offer low-cost and customized services. The author provides an overview of this regulatory scenario and suggests changes that may address net neutrality in further details, within an environment of free competition.*

**Keywords:** MCI; net neutrality; IoT; free competition.

A regulação da internet no Brasil e a contenção dos problemas que a sua utilização popularizada desencadeou nos últimos anos, eram medidas que se impunham, o que o legislador brasileiro foi capaz de normatizar recentemente, enquanto em outros países desenvolvidos sequer existe legislação específica acerca do tema.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 ou MCI), foi recebido como um exemplo da regulação que se exigia para o tráfego de dados e o consumo de conteúdos de mídia dos mais variados, uma vez que o cenário anterior trazia a Anatel e o Código de Defesa do Consumidor como únicos guardiões desta fiscalização, mas jamais de forma tão precisa e específica, como ocorreu com o advento da referida Lei.

O conjunto de regras contemplado pelo MCI visa o aperfeiçoamento da proteção e guarda de dados dos usuários, bem como de questões absolutamente relevantes e inerentes às demandas do mundo moderno, como o Princípio da Neutralidade de Rede.

É através do Artigo 9º do MCI que o mencionado Princípio, por definição, se apresenta como garantidor da prestação igualitária dos serviços de acesso à internet a todos usuários, independente de quem pode pagar mais ou menos por eles, assegurando que as redes de telecomunicações sejam gerenciadas de forma que não exista nenhuma espécie de discriminação imotivada no tráfego de dados.

Um cenário oposto ao atual, ou seja, ausente o mencionado Princípio, permitiria a um ope-

rador de acesso à internet dispor de ampla liberdade para, em detrimento de serviços disponibilizados por um concorrente direto, fixar critérios de prioridade para o tráfego de dados na via que administra, prestigiando seus próprios conteúdos de mídia ofertados ao público. Entretanto, simultaneamente, o MCI já admite hipóteses em que a Neutralidade de Rede é relativizada.

Esta relativização é tratada pelo Decreto nº 8.771/2016, que cuida da discriminação ou degradação de pacotes de dados, por exemplo, aplicados em serviços de natureza crítica e emergencial ou mesmo situações que interessam diretamente na preservação da segurança da rede, como repressão a propagandas massivas (SPAM) e ataques que visam o roubo de dados de usuários da rede.



Some-se a isso a vertiginosa queda na utilização de meios de pagamento como cheques e papel moeda, não se pode fechar os olhos para a demanda cada vez maior na utilização da internet como meio de tráfego de dados inerentes a pagamentos com o uso de senhas e circulação de moedas virtuais, estas, certamente, situações que exigem controle e gestão de segurança da rede em nível mais apurado.

O Marco Civil da Internet e sua regulamentação são tidos como normas já adaptadas a um futuro, que não parece muito distante, em que o fomento da chamada “Internet das Coisas” encontrará terreno preparado para, por exemplo, o uso de robôs guiados a distância em cirurgias, em veículos autônomos, isto é, na circulação de dados não atreladas ao público em geral, mas sim a serviços de caráter crítico e dotado de certo privilégio por sua natureza. Em livre interpretação, pode-se dizer que um e-mail enviado não estará disputando espaço na rede com os dados provenientes de uma cirurgia de emergência conduzida a distância.

O argumento que contrapõe o modelo atual

de Neutralidade de Rede, sobretudo pelas principais empresas de Telecomunicações do país, é o de que a sua revogação possibilitaria que serviços de menor custo fossem oferecidos, até mesmo em caráter personalizado, priorizando os conteúdos de maior utilização pelo usuário, à sua escolha.

A partir desta contraposição de ideias, é possível inferir que um cenário de meio termo, provavelmente proporcionaria maior amplitude de serviços personalizados e de menor custo ao público em geral e daria maior prestígio à livre concorrência entre as empresas de Telecomunicações, o que sempre foi o maior anseio do mercado consumidor de serviços desta natureza.

Diante do quadro atual, conclui-se que o Brasil se faz presente em um time de pioneiros em legislar acerca do tema, e além disso, o tratou com precisão, o que, entretanto, não afasta os legítimos anseios de que a regulamentação da Neutralidade de Rede seja tratada com maior nível de detalhamento a ponto da livre concorrência receber maior prestígio, em prol de todos os interessados nesta questão tão relevante para a sociedade contemporânea.

*O Brasil se faz presente em um time de pioneiros em legislar acerca do tema, e além disso, o tratou com precisão, o que, entretanto, não afasta os legítimos anseios de que a regulamentação da Neutralidade de Rede seja tratada com maior nível de detalhamento*

# Complexidade da Tributação de Seguros e Resseguros no Brasil



Nijalma Cyreno Oliveira

Sócio responsável pela Área Tributária

*Partner in charge of the Tax Law Department*

## *The Complexity of insurance and reinsurance taxation in Brazil*

### Abstract

In a country as Brazil, marked by a highly complex and unfavorable taxation scenario, insurance and reinsurance are also affected by such a "maddening" system, that brings harmful consequences to the business environment. In addition, the specific features of the products provided by insurance carriers give birth to conflicting understandings, to litigations between taxpayers and the tax authorities, and to various controversial tax issues regarding insurance and reinsurance, such as the taxation of sums paid as losses. In view of such significant difficulties, taxpayers are required to carefully manage the tax impact on their operations, so as to avoid unnecessary costs and tax contingencies. The author discusses the matter and specifies the major tax controversies involving insurance and reinsurance activities performed in the country.

**Keywords:** Insurance and reinsurance taxation; litigations; controversial tax issues; tax contingencies.

Já em 1963, o tributarista Alfredo Augusto Becker referiu-se ao Sistema Tributário Brasileiro como sendo um "manicômio"<sup>(1)</sup>.

Pouca coisa mudou desde então. Elevada carga tributária, número excessivo de tributos, e uma quantidade desproporcional de obrigações acessórias impostas aos contribuintes fazem do nosso sistema, um dos mais complexos do mundo.

Tal complexidade traz consequências muito negativas ao ambiente de negócios, não apenas em função do alto custo tributário imposto aos contribuintes, mas também pela insegurança jurídica por ela gerada.

Não é diferente com relação às atividades de seguros e resseguros, as quais sofrem também o impacto deste hostil cenário tributário, potencializado pelos aspectos próprios do Direito Securitário, nem sempre compreendidos ou mesmo respeitados pelo legislador e pelas autoridades tributárias.

Tome-se como exemplo, uma peculiaridade dos contratos de seguro e resseguro, consubstanciada no fato de não haver, ao contrário

de outros negócios jurídicos, a caracterização de uma obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, mas sim, uma obrigação de garantia, a qual poderá, ou não, converter-se em uma obrigação de pagar (indenização), caso ocorra o sinistro (arts. 757 e 776 do Código Civil).

O resultado é inexorável: dúvidas, interpretações conflitantes e a consequente instauração de um contencioso entre contribuintes e Fisco.

São diversos os temas tributários polêmicos nas operações de seguro e resseguro, tais como: (i) tributação sobre montantes pagos a título de indenização; (ii) composição da base de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS); (iii) incidência de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes de reservas técnicas e ativos garantidores; (iv) alíquotas mais gravosas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de COFINS das seguradoras; (v) incidência de Imposto de Renda na Fonte (IR/Fonte) sobre pagamento de prêmios; (vi) tributação nas remessas ao exterior a título de pagamento de prêmios de seguro e de resseguros; (vii) inci-

dência do Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações de seguro-saúde e planos de saúde; (viii) incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e sobre Doações (ITCMD) nos resgates de planos de Previdência Privada.

Este quadro complexo e adverso exige que os contribuintes estejam atentos aos reflexos tributários sobre suas atividades, contratos e operações, a fim de evitar custos desnecessários, cobranças indevidas ou o surgimento de contingências passivas com o Fisco, visando ainda a busca de oportunidades lícitas de redução do custo tributário.

Com 27 anos de atuação, o Setor Tributário de Pellon & Associados tem a expertise necessária para oferecer as melhores e mais seguras soluções jurídicas em todos os aspectos do Direito Tributário, nas áreas consultiva e contenciosa, nos âmbitos administrativo e judicial, para todas as espécies tributárias, nas três esferas do Poder Público (Municipal, Estadual e Federal), sempre com segurança e responsabilidade.

<sup>1</sup>BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo. Saraiva. 1963. p. 03 e 06.

# A Controvertida Constitucionalidade das Novas Regras sobre acesso a Informações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER)



**Felipe Affonso Carneiro**

Sócio integrante do Contencioso Especial do Rio de Janeiro

*Partner who integrates the Special Litigation Department in Rio de Janeiro*

***The controversial constitutionality of the new rules on access to information from the Aircraft Accident Investigation and Prevention System ("SIPAER")***

## Abstract

*The social impact of an aircraft accident occurred in 2006, with hundreds of victims, motivated Brazilian Legislative Branch to amend the local Aviation Law and to enact the Law 12.970/2014. These recent rules basically restrict the access to data and determinations from SIPAER, that shall only be disclosed upon court order. In view of such bars raised to the investigation of aircraft accidents and to the lawful access to Justice, the Office of the Attorney General applied for a declaration of unconstitutionality of said provisions before the Supreme Court ("STF"), and for an injunctive relief to suspend their effects. This paper provides a legislative update in the issue and reports the status of the action filed by the Attorney General.*

**Keywords:** SIPAER; aircraft accidents; Office of the Attorney General; STF.

Segundo dispõe o artigo 86, caput, da Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER) planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos.

A Lei 12.970/2014, de 19 de dezembro de 2014, que alterou o Código Brasileiro de Aeronáutica, originou-se de um projeto de lei apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Crise do Sistema de Tráfego Aéreo, instalada após o acidente aéreo ocorrido em 29 de setembro de 2006, envolvendo um Boeing 737-800, da Gol Transportes Aéreos e um jato Legacy, da American ExcelAire, vitimando centenas de passageiros.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); de Viação e Transportes (CVT); e na de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), antes de ir a Plenário. No Senado Federal, o projeto também foi

objeto de ampla discussão, contando com a participação ativa de setores importantes da sociedade.

Esta lei acrescentou diversos dispositivos ao Código Brasileiro de Aeronáutica, dentre os quais os artigos 88-C, 88-D, 88-1, §2º, 88-K, 88-N e 88-P, que, em sua essência, restringem o acesso a informações do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER) e dispõem sobre a proteção de seu sigilo nas investigações de acidentes aéreos no Brasil.

Os novos artigos também preceituam que as análises e conclusões da investigação SIPAER não serão utilizadas para fins probatórios em processos e procedimentos administrativos e judiciais, e que somente serão fornecidas mediante requisição judicial.

Entendendo que os dispositivos recém inseridos ao Código Brasileiro de Aeronáutica estabelecem entraves ilegítimos ao princípio do devido processo legal e dificultam o direito de acesso à justiça – por quanto o ônus da prova cabe a quem acusa - a Procuradoria

Geral da República propôs ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 5667) perante o Supremo Tribunal Federal, cuja relatoria está a cargo do Ministro Celso de Melo.

Conquanto o Brasil tenha adotado o sistema dualista de investigação de acidentes aeronáuticos (o policial-judiciário e o SIPAER), fato é que se revelam consistentes e coerentes os argumentos da Procuradoria da República, ao sustentar que as novas regras criam dificuldade desarrazoada à ação do Ministério Público no trabalho de apuração cível e criminal de acidentes e incidentes aéreos no Brasil, e ainda um retrabalho pela duplicação de esforços para uma dupla apuração: uma pelo SIPAER e outra de natureza cível ou criminal.

A medida cautelar requerida preliminarmente pela Procuradoria-Geral da República, objetivando suspender de imediato a eficácia das normas impugnadas, ainda não foi apreciada pelo Ministro Relator, estando a ação atualmente em fase inicial para manifestação das partes interessadas, dentre as quais a Advocacia-Geral da União.

# Pellon & Associados

A D V O C A C I A

## NOSSOS ESCRITÓRIOS *OUR OFFICES*

### RIO DE JANEIRO

Edifício Altavista  
Rua Desembargador Viriato, 16  
20030-090 / Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
T +55 21 3824-7800  
F +55 21 2240-6970

### SÃO PAULO

Edifício Olivetti,  
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares  
01311-907 / São Paulo - SP - Brasil  
T +55 11 3371-7600  
F +55 11 3284-0116

### VITÓRIA

Edifício Palácio do Café,  
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675  
salas 1.110/17  
29050-912 / Vitória - ES - Brasil  
T +55 27 3357-3500  
F +55 27 3357-3510

[corporativo@pellon-associados.com.br](mailto:corporativo@pellon-associados.com.br)  
[www.pellon-associados.com.br](http://www.pellon-associados.com.br)



Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A